



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 1.160/2019

Rio Branco/AC, 03 de setembro de 2019.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei Complementar que ***Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União e dá outras providências***, bem como a mensagem governamental nº 15/2019, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência** **urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 04/09/19

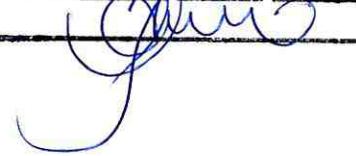
Hora: 15:30

Recebido: Socorro Neri

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 10.249

Em: 04/09/19



Rua Rui Barbosa, 285 – Centro

Rio Branco – AC – CEP 69.900-901

Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 15/2019

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

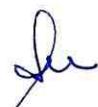
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei complementar que **“Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União e dá outras providências”**.

É de conhecimento de Vossas Excelências que o Município de Rio Branco se encontra em processo de contratação de Operação de Crédito Interno, com garantia da União, que tem por objetivo aportar recursos para execução do Projeto de Eficientização da Iluminação Pública de Rio Branco, que contempla, dentre outras metas, a substituição e adequação da iluminação convencional por iluminação LED (*Light Emitting Diode*), garantindo a substituição de 41 mil pontos de iluminação pública em toda cidade.

Essa operação, no valor total de R\$ 48 milhões de reais obteve autorização legislativa, por meio da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019, aprovada pela maioria de Vossas Excelências.

Ocorre que, conforme informado anteriormente, quando da apresentação do projeto, a operação está sendo contratada com garantia da União, que possibilita que o Município de Rio Branco capte os recursos com taxas mais baixas junto às instituições financeiras, porém, eleva sobremaneira o nível de exigência pelo órgão garantidor (STN/ME).

Durante o processo de contratação, após oferecidas as condições da Operação pelo agente financeiro (Caixa Econômica Federal) e o envio do Pedido de Verificação de Limites e Condições – PVL à Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME, este órgão faz a





análise de conformidade da documentação enviada, referendando a garantia da União para o pleito.

Nesse sentido, durante a análise da STN/ME do processo nº 17944.103145/2019-22, foi requisitado pela equipe técnica do Tesouro Nacional a alteração do art. 7º da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019 (lei autorizativa), conforme parecer exarado Ofício nº 2041/2019/COPEM/SURIN/STN-ME, de 29/08/2019, encaminhado ao agente financeiro da operação e ao Município de Rio Branco.

Deve-se destacar ainda, que se trata de adequação meramente formal da referida lei, haja vista que a alteração proposta acima tem por objetivo adequar a Lei Complementar nº 68/2019 às condições exigidas pela STN, visto que o art. 2º dispõe sobre a vinculação, como contragarantia à garantia da União, das receitas de transferências constitucionais pertencentes ao Município.

Não existe, portanto, qualquer alteração das condições financeiras e/ou parâmetros da Operação de Crédito pleiteada, permanecendo os mesmos já aprovados pelo Poder Legislativo de Rio Branco.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 03 de setembro de 2019.



Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019

“Altera o artigo 7º da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União e dá outras providências.”

A PREFEITA DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 68, de 19 de julho de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal – CEF, autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos da operação de crédito, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 03 de setembro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.


Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco



Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar - Brasília
70048-900 - Brasília - DF
(61) 3412-3168 - tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem

Ofício nº 2041/2019/COPEM/SURIN/STN-ME

A Sua Senhoria o Senhor
Fabrício de Andrade Lebeis
Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal
SBS QUADRA 4, Lote 3/4, 5º Andar - Edifício Sede - Matriz I
70070140 - BRASILIA - DF

Assunto: Processo nº 17944.103145/2019-22. Complementação dos documentos para verificação de limites e condições e para análise da garantia da União.

Senhor Superintendente,

Refiro-me aos pedidos efetuados para obter a garantia da União e contratar operação de crédito entre o Município de Rio Branco - AC e a Caixa Econômica Federal, destinada a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e eficiência da infraestrutura do Parque de Iluminação Pública do Município de Rio Branco, no valor de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

Recebi a documentação encaminhada eletronicamente pelo SADIPEM. Entretanto, alguns dos documentos entregues não atendem aos requisitos previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001 ou aos termos da Portaria STN nº 9/2017, conforme verificação de limites e condições realizada em 29/08/2019.

Diante do exposto, o ente federativo e a instituição financeira devem acessar o SADIPEM e preencher o formulário nele contido com todas as informações necessárias para o envio eletrônico do pleito à STN. Ressalta-se que os seguintes documentos: Lei Autorizadora, Parecer do Órgão Jurídico, Parecer do Órgão Técnico, Certidão do Tribunal de Contas e o Anexo nº 1 da LOA do exercício vigente devem ser anexados no SADIPEM no campo “Documentos Anexos” da aba “Documentos”, caso tenham sido exigidos na relação anexa dos documentos/informações necessários.

Ressalto que, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 3.751/2009, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e nos termos da Portaria STN nº 9/2017, antes do reenvio a esta Secretaria,

caberá a essa instituição financeira proceder à preliminar verificação de conformidade dos documentos solicitados neste Ofício com o Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

Informo que eventuais consultas sobre o trâmite das operações de crédito e a previsão de conclusão da análise desta STN poderão ser realizadas no Tesouro Transparente (tesourotransparente.gov.br/consultas/timeline-de-operacoes-de-credito).

Comunico que o não atendimento no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar de 29/08/2019, poderá implicar o arquivamento do processo, independentemente de nova comunicação, conforme o Manual para Instrução de Pleitos (MIP).

Esclareço que o MIP, elaborado por esta Secretaria, encontra-se disponível no endereço conteudo.tesouro.gov.br/manuais/mip e contém informações detalhadas sobre a correta instrução de processos de verificação de limites e condições e de análise da garantia da União referentes à contratação de operação de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Pricilla Maria Santana

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Documentos/informações necessários

1. Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM.
 - a. Na seção "Limites da despesa com pessoal", preencher as informações referentes ao Poder Legislativo, de forma a apresentar o valor obtido para "TDP/RCL", conforme os dados do último RGF exigível.
 - b. Na Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA), alterar o campo "Ano de início do PPA" para 2 0 1 8 .
2. Autorização legislativa (documento anexado no SADIPEM).
 - a. Sugerimos alterar o Art. 7º da Lei Complementar nº 68/2019, conforme texto abaixo:

Art. 7º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente de titularidade do município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos da operação de crédito, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.
 - b. Esclarecemos que a alteração proposta acima tem por objetivo adequar Lei Complementar nº 68/2019 ao seu pleito de garantia da União, visto que o Art. 2º dispõe que sobre a vinculação, como contragarantia à garantia da União, das receitas de transferências constitucionais pertencentes ao Município. Portanto, não é possível o Art. 7º da mesma Lei Complementar

autorize o débito, em favor do Credor, na conta corrente mantida no Banco do Brasil, a qual centraliza as receitas das transferências constitucionais oferecidas em contragarantia à garantia da União.

- c. Cabe destacar que, em caso de alteração/substituição da Lei Autorizadora, todos os documentos que lhe fazem menção deverão ser substituídos (ex: Parecer do Órgão Jurídico, minutas dos contratos de financiamento, de garantia e de contragarantia, entre outros que fizerem menção à lei autorizadora).

3. Minuta do contrato de empréstimo (documento anexado no SADIPEM).

- a. Na definição de "*LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA*", incluir o PPA 2018-2021 (Lei Complementar nº 29, de 11/12/2017);
- b. Na Cláusula Primeira, item 1.1, substituir "... *LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA* do ano de 2018..." por "... *LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA* do ano de 2019...";
- c. Incluir expressamente, na Ementa e nas Cláusulas Primeira (DO OBJETO) e Segunda (DA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO) da Minuta de Contrato de Financiamento, a destinação contida no art. 1º da Lei Complementar nº 68, de 19/07/2019, a saber: "modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e eficiência da infraestrutura do Parque de Iluminação Pública do Município e Rio Branco - AC".
- d. Indicar na Ementa e nas Cláusulas Primeira (DO OBJETO) e Segunda (DA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO), expressamente a Lei Complementar nº 68, de 19/07/2019, como sendo a autorizadora da operação de crédito, bem como indicar suas leis retificadoras, conforme item 2 do presente ofício.
- e. Na Cláusula Décima Oitava, item 18.1:
 - inciso I: substituir "*por força de qualquer contrato celebrado pelo TOMADOR com a CAIXA*" por "*no âmbito deste contrato*";
 - inciso IV: substituir "*de qualquer obrigação assumida com a CAIXA*" por "*de qualquer obrigação assumida no âmbito deste contrato*"
- f. Esclarecemos que o art. 1º da Resolução nº 3, de 25/07/2018, do Comitê de Garantias da STN, publicada no Diário Oficial da União de 11/09/2018 (Seção 1, página 826) determina que é vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito interno cujo contrato de financiamento contenha cláusula que preveja a possibilidade de vencimento antecipado decorrente de inadimplência ou descumprimento de obrigação do mutuário em outros contratos de financiamento que não sejam garantidos pela União. Assim, deve-se retirar do Contrato todos os itens relativos a vencimento antecipado por inadimplemento cruzado (cross default). Entende-se por vencimento antecipado por inadimplência cruzada aquele gerado pelo descumprimento de obrigações em outros contratos do Ente. Portanto a alteração proposta o item "e" acima, tem por objetivo eliminar a possibilidade de cross default na Minuta apresentada, quando o item 18.1, incisos I e IV se combina com o item 19.1, inciso I.
- g. Preencher Anexo I da minuta contratual, tendo em vista que tal Anexo é mencionado na Cláusula Segunda. Ressalta-se que o anexo I deve estar em estrita observância aos termos das leis autorizadoras da operação de crédito.

4. Minuta do contrato de contragarantia (documento anexado no SADIPEM).

- a. No parágrafo introdutório, substituir o trecho "... e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, na qualidade de agente financeiro da União, adiante denominado simplesmente CAIXA..." por "... e do BANCO DO BRASIL S.A., na qualidade de agente financeiro da

União, adiante denominado simplesmente BB, ...", conforme modelo de contrato de contragarantia disponível na seção "download de arquivos" do MIP.

- b. No campo referente as assinaturas, substituir "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" por "BANCO DO BRASIL S.A."
- c. Na Cláusula Segunda, informar todas as contas correntes do Município, com as respectivas agências, em todos os bancos depositários nos quais o Ente recebe os recursos que estão sendo dados como contragarantia da operação (receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b da Constituição Federal). Observou-se que no Contrato de Contragarantia nº 037/2018/PGFN, relativa ao contrato no valor de R\$ 14.500.000,00 junto ao BB (Processo 17944.107629/2018-60), foi indicada ainda a conta corrente no BB nº 30.255-4, agência 3550-5. Desse modo, indicar também a mencionada conta corrente na minuta de contrato de contragarantia da presente operação de crédito, ou esclarecer o motivo de sua ausência na aba "Notas explicativas" do Sadipem.
- d. Conforme indicado no item "2" do presente ofício, informar todas as leis autorizadoras da presente operação de crédito na cláusula segunda da minuta do contrato de contragarantia.

5. Análise de suficiência de contragarantias

- a. A suficiência de contragarantias oferecidas pelo ente será realizada somente após adequação da lei autorizada da operação de crédito, conforme item "2" do presente ofício.

6. Análise da Capacidade de Pagamento do Ente, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017.

- a. A capacidade de pagamento do ente encontra-se em análise nesta STN.

7. Parecer do Órgão Jurídico, conforme exigência do art. 32, § 1º da LRF e art. 21, inciso I da RSF nº 43/2001 (anexar documento eletrônico).

- a. Ao declarar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação pleiteada, informar a lei autorizadora e suas alterações. Tendo em vista a exigência do item "2" do presente ofício, indicar também no item "Informação quanto às autorizações legislativas" do Parecer Jurídico a Lei Complementar nº 68/2019, bem como a nova lei autorizadora.

8. Minuta do contrato de garantia (documento anexado no SADIPEM).

- a. Conforme indicado no item "2" do presente ofício, informar todas as leis autorizadoras da presente operação de crédito na minuta do contrato de garantia.

Observações

1. Na data em que esta Secretaria verificar os limites e condições ou, conforme o caso, os requisitos para a concessão da garantia da União, a Certidão do Tribunal de Contas deverá estar válida. Devem ser observadas, ainda, as seguintes regras:

1. para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/07/2019, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, até o 1º semestre de 2019 e o cumprimento do art. 52 da LRF, até o 3º bimestre de 2019;

2. para os demais municípios e estados: após 30/05/2019, a Certidão do Tribunal de Contas deverá atestar ainda o cumprimento dos arts. 23 e 55 da LRF, até o 1º quadrimestre de 2019 e o cumprimento do art. 52 da LRF até o 2º bimestre de 2019.
2. O quadro de despesa com pessoal constante da "Declaração do Chefe do Poder Executivo" deve conter dados do último RGF exigível conforme o art. 55, § 2º, e art. 63, inciso II, ambos da LRF. Desta forma:
 1. para os municípios optantes pela publicação semestral: após 30/07/2019, inserir quadro de despesa de pessoal para o 1º semestre de 2019;
 2. para os demais municípios e estados: após 30/05/2019, inserir quadro de despesa de pessoal para o 1º quadrimestre de 2019.
3. Nas operações de crédito externo e interno dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com garantia da União, as verificações de adimplência dos tomadores para com a União ou com as entidades controladas pelo Poder Público Federal abrangerão os números de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos integrantes da Administração Direta do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão beneficiário de garantia prestada pelo Tesouro Nacional, nos termos da RSF nº 48/2008, e se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia (RSF nº 41/2009).
4. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como as Contas Anuais, deverão ser homologadas no Siconfi, nos termos da Portaria STN nº 896, de 31/10/2017.
5. Para informações sobre o Cadastro da Dívida Pública (CDP), acesse conteudo.tesouro.gov.br/cdp.
6. Lembramos que, nos termos do art. 33 da LRF, a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, bem como ao que dispõe o inciso IV do § 10º do art. 97 do ADCT, da Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.
7. Para entes que possuem dívidas contratadas em moeda estrangeira, deve-se adequar, na aba "Operações Contratadas" do SADIPEM, as taxas de câmbio utilizadas (dólar dos EUA, euro, etc), que deverão ser aquelas vigentes no último dia útil do período de referência do último RREO exigível, conforme descrito no MIP. Deve-se atualizar, assim, os valores do Cronograma de Liberações e da coluna "Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso" do Cronograma de Pagamentos, de acordo com a taxa de câmbio informada.
8. Atualização de dados cadastrais. Tendo em vista que, a partir da implementação do Sistema Eletrônico de Informação – SEI/ME, a comunicação e envio de documentos pela STN ocorre de forma eletrônica, é fundamental que os dados do Ente Federativo e da Instituição Financeira estejam atualizados no SADIPEM. Desse modo, para atualizar os dados no sistema, deve-se abrir chamado no Fale Conosco SADIPEM. Ressalta-se que é possível informar mais de um e-mail.
9. Para receber informações sobre novidades, treinamentos, eventos e outras notícias relacionadas ao SADIPEM – Operações de Crédito (PVL) e Cadastro da Dívida Pública (CDP) –, cadastre-se no Boletim SADIPEM (www.tesouro.gov.br/boletim-sadipem). Para entrar em contato, relatar problemas ou esclarecer dúvidas, Fale Conosco por meio do endereço www.tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem.